



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 719, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1980

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1981.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1981, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 3.561.489.000,00 (três bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

1	-	RECEITAS	CORRENTES
			2.793.177.055
		R e c e i t a Tributária	400.107.0
		R e c e i t a Patrimonial	1.710.0
		R e c e i t a Industrial	8.201.0
		T r a n s f e r ê n c i a s Correntes	2.371.469.055

R e c e i t a s
Diversas 11.630.0

2 - RECEITA DE CAPITAL
768.371.945

Alienações de Bens Móveis e
Imóveis 100.000

Transferência de
Capital 768.271.945

T O T A L
GERAL 561.489

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II que apresenta a sua composição por Função ou Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

A - DESPESAS POR FUNÇÕES

Cr\$ 1,00

Legislativa

Judiciária 1

Administração e Planejamento 486.728.448

Agricultura 39

Comunicações

Defesa Nacional e Segurança Pública 341.849.424

Desenvolvimento Regional 218.849.785

Educação e Cultura 471.059.314

Energia e Recursos Minerais 95.234.000

Indústria, Comércio e Serviços 59.763.587

Saúde e Saneamento	379.215.3
Assistência e Previdência	235.358.120
Transporte	2
Reserva de Contingência	438.728.692
TOTAL	3.

B - DESPESA POR ÓRGÃO
Cr\$ 1,00

1 - PODER LEGISLATIVO

86.601.000

Assembléia Legislativa 78.500.000

Auditoria Geral de Contas 8.101.440

2 - PODER JUDICIÁRIO

94.576.914

Tribunal de Justiça do Estado 94.576.914

3 - PODER EXECUTIVO

3.380.310.646

Gabinete Civil 89.579.072

Gabinete Militar 2.800.264

Assessoria de Administração 665.945.560

Assessoria de Comunicação Social 11.162.115

Assessoria de Planejamento e Coordenação 657.763.920

Gabinete do Vice Governador		4.945.088
Ministério Público		9.561.000
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	4.863.180	
Representação do Governo do Acre em Belém	1.952.160	
Representação do Governo do Acre em Manaus	1.564.536	
Secretaria de Educação e Cultura		25.485.240
Secretaria da Fazenda		257.703.560
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	283.243.690	
Secretaria de Interior e Justiça		46.474.111
Secretaria de Transporte e Serviços Públicos	289.370.070	
Secretaria de Saúde		306.041.078
Secretaria de Segurança Pública	250.692.415	
Procuradoria Geral do Estado		11.400.000
Secretaria de Indústria e Comércio	59.763.587	
TOTAL		3.5

Art. 4º As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 5º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-território, cedido ao Estado do Acre nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado, bem assim a dar as garantias necessárias à operação.

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada, a legislação aplicável especialmente o Decreto Federal n. 83.553, de 7 de junho de 1979.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A movimentação de recursos que utilize a Reserva de Contingência especificamente para atender os encargos com pessoal, bem como os provenientes de Programas Especiais do Governo Federal, não serão computados para o efeito do limite fixado neste artigo.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1981, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual e constante da presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

Rio Branco, 30 de novembro de 1980, 92º da República, 78º do Tratado de Petrópolis e 19º do Estado do Acre.

JOSÉ FERNANDES DO RÊGO

Governador do Estado do Acre, em exercício